



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
9ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0841648-68.2016.8.20.5001

AUTOR: HUMBERTO FILGUEIRA DA CUNHA

RÉ: UNIMED NATAL

DECISÃO

Vistos etc.

**Humberto Filgueira da Cunha**, qualificado e representado, ajuizou **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência** em face de **Unimed Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico**, igualmente qualificada.

Segundo consta na petição inicial, o autor é pessoa idosa, portador de catarata e astigmatismo em ambos os olhos, e necessita se submeter com urgência a uma cirurgia para correção de catarata, tendo em conta o seu iminente estado de cegueira (80% de perda), consoante laudo médico emitido pelo oftalmologista Antônio Alves Martins, CRM nº 2323, que recomenda o implante de lentes intraoculares at lisa trifocal 939 MP (Zeiss, Alemanha), Anvisa 10332030096, Simpro 259908.

De acordo com as informações apresentadas pelo autor, a Unimed Natal nega a cobertura do implante das lentes intraoculares indicadas por seu médico assistente, aduzindo não haver previsão no contrato para esse tipo de lente, mas sim de uma outra, nacionalizada, que atende apenas à necessidade básica para corrigir a enfermidade, implicando, porém, em riscos ao paciente, vez que é produzida com material rígido e exige uma abertura maior na incisão do olho, sendo necessário a utilização de sutura.

Finaliza aduzindo que as lentes disponibilizadas pelo plano não corrigem o problema de astigmatismo, nem melhora a visão para perto, constituindo medida de eficácia parcial e com um maior risco de complicações, consoante relatório médico em anexo (ID nº 7640667).

Em razão disso, ajuizou a presente demanda formulando pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de compelir a Unimed Natal a autorizar em favor do autor a realização e custeio do procedimento cirúrgico para o implante de lentes intraoculares at lisa trifocal 939 MP (Zeiss, Alemanha), Anvisa 10332030096, Simpro 259908, em ambos os olhos, sem prejuízo do pagamento dos honorários do médico assistente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão de ID nº 7650819, recebendo a inicial, deferindo o pedido de justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido liminar para depois da contestação.

Tentativa de conciliação, sem êxito, consoante termo de audiência (ID nº 8136614).

Contestação de ID nº 8332032 da Unimed Natal, aduzindo, em síntese, preliminarmente, ausência de interesse de agir, inadequação do valor da causa e indeferimento da justiça gratuita. No mérito, impossibilidade de autorizar a aquisição de lentes de marca não coberta pelo plano e sem justificativa técnica; além da ausência de causa capaz de justificar a indenização por danos morais pretendida.

Réplica à contestação (ID nº 8485941), ratificando os termos da petição inicial.

### **Relatei. Decido.**

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rechaçada por este Juízo. Em que pese haver autorização do plano para a realização do procedimento, a Unimed nega a aquisição do tipo de lente prescrita pelo médico assistente do autor, razão pela qual foi ajuizada a presente demanda. Dessa forma, não há falar em ausência de interesse de agir.

No tocante ao pedido de adequação do valor da causa, assiste razão à parte ré. O art. 292, inciso VI do CPC, prevê que o valor da causa na ação em que há cumulação de pedidos será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Consoante se depreende da exordial, o valor atribuído à presente demanda foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao requerido a título de indenização por danos morais. Ocorre que o pedido de obrigação de fazer implica na condenação da ré ao pagamento das despesas inerentes ao procedimento, notadamente à aquisição das lentes intraoculares indicadas pelo médico assistente do autor. Portanto, com fulcro no art. 292, VI, do CPC, faz-se mister a adequação do valor da causa para nele incluir a importância das lentes pretendidas.

Não vislumbro razão para a reconsideração da decisão de ID nº 7650819, que deferiu a justiça gratuita em benefício do autor, porquanto não foram apresentados fatos ou fundamentos novos capazes de alterar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira. Nesse sentido, mantenho o *decisum* em relação à concessão da gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, prevê o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, o autor apresentou relatório e parecer técnico subscrito pelo médico oftalmologista Antônio Alves Martins, CRM/RN nº 2323 (ID nº 7640667), que atesta que o autor é portador de catarata e astigmatismo, apresentando baixa visual intensa em ambos os olhos, com 80% de perda da visão. Ressalta ser de responsabilidade do médico especialista assistente escolher, dentre as opções existentes no mercado, os melhores materiais para que a cirurgia ofereça menos riscos, melhor resultado visual e menos tempo de recuperação.

Segundo a jurisprudência, compete ao médico especialista a escolha do tratamento ou da técnica que entende adequada para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente, competindo ao plano de saúde assegurar a assistência médico-hospitalar necessária, mediante pagamento dos custos com o tratamento, não lhe sendo autorizado limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do paciente, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor (STJ, REsp nº 1053810/SP 2008/0094908-6, Rel<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 17/12/2009).

A propósito, recentemente, em **06/12/2016**, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado proferiu decisão com a seguinte ementa:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR. MATERIAL ADEQUADO E NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE MOLÉSTIA OFTALMOLÓGICA. RECUSA DE FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA LIMITADORA. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO CDC. RECUSA ILEGÍTIMA E ABUSIVA DA AGRAVANTE**, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO AGRAVADO DE UMA SEGUNDA CIRURGIA COM MATERIAL ESPECÍFICO. CONDICIONAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO A JUNTADA PELO AGRAVADO DO ORÇAMENTO DAS LENTES PRESCRITAS PELO MÉDICO E FORNECIDO PELO FABRICANTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (TJRN, Agravo de Instrumento com Suspensividade 2016.013423-8, Natal/RN, relator Des. Amaury Moura Sobrinho).

**Isto posto**, presentes os requisitos legais, **defiro** a antecipação de tutela nos seguintes termos:

1) o autor providenciará a apresentação em Juízo de orçamento das lentes prescritas por seu médico assistente, para ambos os olhos, fornecido pelo fabricante;

2) a Unimed Natal será intimada por mandado para tomar conhecimento do orçamento e, em 5 (cinco) dias, autorizar a aquisição das lentes e a realização do procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, arcando com as despesas médico-hospitalares pertinentes, observada a categoria do respectivo plano de saúde do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3) por ocasião da apresentação do orçamento, o autor providenciará a adequação do valor da causa à previsão do art. 292, inciso VI, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**Após as providências anteriores, intimem-se** as partes, por seus advogados, para, em 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, se for o caso. **Apresentadas as provas, a Secretaria do Juízo designará** audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. **Em caso negativo, inclua-se** o processo em ordem cronológica para a prolação de sentença.

P.I

Natal/RN, 26 de janeiro de 2017.

MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES  
Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Imprimir